

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.102, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.*

SF/22174.52745-81

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.102, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu à apreciação congressional, por meio da Mensagem nº 467, de 6 de novembro de 2015, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

A exposição de motivos, subscrita pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, esclarece que *em aviso ao Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda informou que o texto final “atende aos interesses do país”, levando em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”*. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as

administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

Os considerandos do Acordo, por sua vez, assinalam que ambas as Partes desejam aumentar e facilitar os termos e condições que regulam o intercâmbio de informações relativas a tributos. O texto registra, também, que os Estados de Guernsey assumiram o compromisso político como os princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de troca efetiva de informações.

A parte dispositiva do ato internacional em questão contém 13 artigos. O Artigo 1 trata do escopo do Acordo. Já o Artigo 2 especifica os tributos cobertos, no caso brasileiro o imposto federal sobre renda. O dispositivo seguinte (Artigo 3) cuida das definições, dentre elas merece destaque o fato de “Guernsey” significar Guernsey, Alderney e Herm e a circunstância de a expressão “autoridade competente” exprimir, no caso do Brasil, o Ministério da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados.

Para o intercâmbio de informações a pedido, o Artigo 4 indica as diretrizes e estipula que a solicitação de informações apenas poderá ser requerida ante a impossibilidade de obter os dados pretendidos por outros meios. O dispositivo consigna, ainda, a necessidade de o pedido ser por escrito com o maior detalhamento possível seguindo o roteiro previsto no respectivo parágrafo 5.

Na sequência, o Artigo 5 dispõe sobre fiscalizações tributárias no exterior a fim de, entre outras coisas, entrevistar pessoas físicas e examinar registros, bem como permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes. Já o Artigo 6 se ocupa da possibilidade de se recusar um pedido. Nesse sentido, o parágrafo 1º, item c, indica que a autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência “quando a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública”.

O Artigo 7 salvaguarda a imperiosa necessidade de manutenção do sigilo das informações fornecidas e recebidas. O Artigo 8 versa sobre os custos administrativos ordinários e extraordinários incorridos na prestação de

assistência. O Artigo 9 determina que os pedidos de assistência, bem como suas repostas serão formulados em inglês. O Artigo 10 prescreve o procedimento para entendimento mútuo quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes sobre a implementação ou interpretação do Acordo.

Já o Artigo 11 preceitua que as respectivas autoridades competentes poderão trocar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria. O Artigo 12 dispõe sobre a entrada em vigor do Acordo. Por fim, o 13 indica a possibilidade de denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca sobretudo contribuir com os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes. Nesse sentido, ambos os países potencializam, por intermédio do instrumento em análise, a cooperação bilateral visando assegurar o cálculo preciso dos direitos aduaneiros e de outros tributos arrecadados na importação/exportação e garantir a aplicação adequada de proibições, restrições e medidas de controle das respectivas administrações aduaneiras. Esse contexto favorece a segurança pública, os interesses econômicos, fiscais, sociais, culturais, comerciais e de saúde pública tanto do Brasil quanto dos Estados de Guernsey.

Verifico, por fim, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.102, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22174.522745-81